



Ata do Conselho Legislativo para registro e publicação
seguida, à **CES e CCJ**

Em 11/03/2004

Em 11/03/04
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 2835 /2004
(Autor: Deputado CHICO FLORES I A)

Obriga a instalação de sistema de vigilância com Câmara de Vídeo nos caixas eletrônicos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

- Art. 1º.** É obrigatória a instalação de sistema de vigilância com câmeras de vídeo munidas de sistema de armazenamento de imagens em todos os caixas eletrônicos localizados dentro ou fora das instalações físicas das instituições financeiras que operam no Distrito Federal.
- Art. 2º** O sistema de vigilância funcionará 24 horas por dia e 07 dias por semana, independentemente do caixa eletrônico encontrar-se ou não em funcionamento.
- Art. 3º** Os caixas eletrônicos que se encontrarem em manutenção preventiva e/ou corretiva do sistema de vigilância não serão franqueados para utilização dos usuários durante todo o período da manutenção do sistema.
- Art. 4º** O sistema de vigilância deverá ter a capacidade de identificação do usuário bem como das pessoas que estejam na companhia deste num raio de 2 metros.
- Art. 5º** É obrigatória a instalação de placa com as dimensões mínimas de 50cmX15cm, contendo os seguintes dizeres: **"Para sua segurança a utilização deste terminal está sendo filmada e seus arquivos são de utilização restrita dos usuários e do Poder Judiciário"**.
- Art. 6º** Os arquivos gerados pelo armazenamento das imagens deverão ficar guardados e catalogados sistematicamente pelas instituições financeiras responsáveis pelos caixas eletrônicos por período não inferior a 02 (dois) meses.
- Parágrafo Único.** Todos os arquivos gerados pelo armazenamento das imagens serão de uso exclusivo e restrito dos titulares das contas para fins de confirmações de transações bem como por quaisquer outros motivos advindos de ordem judicial.
- Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO LEGISLATIVO
PL 2835/04
11.03.04

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva implementar garantias ao cidadão enquanto consumidor de serviços bancários quando da utilização de caixas eletrônicos, bem como proporcionar maior segurança a todos os usuários de tais serviços.

Diuturnamente tem sido noticiado pela mídia quanto à ocorrência de saques indevidos praticados por pessoas que não os titulares de contas e cartões, originados muitas vezes por erro das instituições financeiras, sendo certo que por vezes, apesar dos avanços promovidos pelo Código de Defesa de Consumidor, o incômodo e transtorno acarretados são suportados exclusivamente pelo consumidor ante a ausência de prova material de suas verdades.

Não raro vemos nos estabelecimentos comerciais que já contam com sistema de vigilância a pronta e plena identificação de elementos em práticas delituosas, fato que além de promover ajuda direta às policias na investigação e repressão de tais condutas gera inibição e desestímulo à prática delituosa.

A presente iniciativa parlamentar resultará, ainda, em sensação de segurança para os usuários do sistema financeiro que operam através de caixas eletrônicos, sendo também ferramenta própria para inibir a prática já presente no Distrito Federal do "seqüestro relâmpago", ato criminoso em que o cidadão fica com sua integridade física e patrimonial à mercê de marginais.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Assim sendo, conclamo os Ilustres Pares, para que aprovem o presente Projeto de Lei, por ser de interesse público relevante.

Sala das Sessões, em

de março de 2002

CHICO FLORESTA

Deputado Distrital PT/DF

